



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 227/2006.

RELATOR: CONSELHEIRO NICANOR DE ARAUJO LIMA

INTERESSADA: LAURA MITIKO SATO

ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS - REVISÃO DE DECISÃO DO
TRT DA 12ª REGIÃO - SUSPENSÃO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECURSOS HUMANOS. REVISÃO DE DECISÃO
DO TRT DA 12ª REGIÃO. APLICAÇÃO DE
PENALIDADE DE SUSPENSÃO. Ao Conselho
Superior da Justiça do Trabalho cabe a
supervisão administrativa,
orçamentária, financeira e patrimonial
da Justiça do Trabalho de primeiro e
segundo grau, como órgão central do
sistema. Sua competência, embora
ampla, não encontra-se abrangida ao
interesse individual de magistrados e
servidores.

Trata-se de recurso administrativo apresentado por LAURA MITKO SATO, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, contra a decisão de fls. 158/167, proferida pelo Eg. Regional, que negou provimento a recurso administrativo. A decisão recorrida manteve penalidade aplicada à recorrente, de suspensão por 20 (vinte) dias, convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, com permanência da servidora em serviço.

Inicialmente, a recorrente sustenta o cabimento de recurso administrativo para o Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou, sucessivamente, para o Tribunal Superior do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO n° 227/2006.

Trabalho. Argüi a nulidade da penalidade que lhe foi imposta, de suspensão, sem que tenha havido reincidência, entendendo violados os artigos 129 e 130 da lei 8.112/90. Por fim, sustenta que a decisão do Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deixou de observar os princípios da gradação das penas e da proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que a suspensão, afastada a existência da reincidência, jamais poderia subsistir frente à irregularidade menos grave. Pede seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, a nulidade da pena aplicada e, no mérito, reconhecer a inexistência de conduta faltosa, determinando o arquivamento do feito.

Pelo despacho de fls. 183, da lavra de S. Exa. O Juiz Presidente do TRT da 12ª Região, o recurso foi recebido em ambos os efeitos.

A matéria foi distribuída vara a relatoria deste Conselheiro.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

A falta imputada à servidora, objeto de prévia sindicância, residiu no fato de ter ela, Analista Judiciário - Executante de Mandados, lavrado certidão de citação inicial de um dos reclamados da ação trabalhista 4301/2004, onde se constatou ter sido efetuado o ato citatório na pessoa de Carlos Cesar Corrêa e a ele ter sido entregue a contrafé, sem que esse procedimento tivesse efetivamente ocorrido, pois, conforme se apurou na audiência de instrução do feito, o citado não mais residia no endereço onde foi efetuada a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO n° 227/2006.

citação há mais de três anos, lá comparecendo apenas para pegar seus filhos.

Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho cabe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundos graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (CF, art. 111-A, parágrafo 2º, II).

Não detém, portanto, este Conselho a competência para reexame de decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho em matéria de interesse exclusivamente individual de servidor, ou seja, revisão de penalidade disciplinar.

A hipótese também não pode ser entendida, pela sua relevância, dentre aquelas que extrapolam o interesse individual de servidores e magistrados de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização.

Ademais, já utilizou a servidora de recurso administrativo para o Plenário do Regional, contra a decisão da Presidente daquele Tribunal, que lhe aplicou a penalidade ora impugnada, tendo havido, portanto, no âmbito do próprio Órgão, o reexame por um colegiado, da penalidade que lhe foi aplicada.

Não acolho também, o pedido sucessivo de remessa do recurso ao C. Tribunal Superior do Trabalho. Isso, porque, a súmula 321 do TST, que previa o cabimento de recurso contra decisão administrativa, para exame da legalidade do ato, foi revogada pela Resolução 135, de 30 de junho de 2005.

Ainda, pelo Egrégio Pleno do TST, foi aprovado o ato Regimental n° 7/2005, que inseriu o artigo 310-A no Regimento Interno desta Corte Superior, nos termos do artigo 2º do referido ato que dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 227/2006.

Art. 2º Acrescenta-se o art. 310-A ao regimento Interno desta Corte, nos seguintes termos: 'os recursos em matéria administrativa interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, até a data da instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, permanecem sob competência residual da Seção Administrativa, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 70, inciso II, alíneas 'r' e 's' : '

As alienas 'r' e 's' do inciso II, do artigo 70, dispõem sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho para *'julgar recursos administrativos de decisões ou atos do Presidente do Tribunal em matéria administrativa e; julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em processo administrativo disciplinar envolvendo magistrado, estritamente para controle da legalidade"*.

O artigo 71, que dispunha sobre o julgamento, pelo Tribunal Pleno do TST, de matéria administrativas não abrangidas pela competência dos órgãos do TST também foi revogado pelo Ato Regimental 7/2005.

Conclui-se, portanto, que revisão de decisão administrativa proferida por Tribunal Regional do Trabalho, não mais se insere na competência do C. TST, ressalvada a hipótese de processo administrativo disciplinar envolvendo magistrado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 227/2006.

Diante do exposto, não conheço do presente recurso administrativo.

JUIZ NIVANOR DE ARAÚJO LIMA
Conselheiro